



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Lisboa, 3 de Março de 2014

A Chefe de Gabinete

Albertina Pedroso

ASSUNTO:

Parecer do Gabinete de Apoio sobre a Proposta de Lei n.º 204/XII,  
que aprova o procedimento extrajudicial pré-executivo

03.03.2014

## **PARECER**

### **1. Objeto**

Pelo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetida a Proposta de Lei n.º 204/XII, que aprova o procedimento extrajudicial pré-executivo (doravante, “PEPEX”), solicitando a emissão de parecer escrito sobre a referida iniciativa.



Por despacho do Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura de 17.02.2014, foi determinada a emissão de parecer.

## **2. Considerações gerais**

### **2.1. Função e momentos essenciais do PEPEX**

O PEPEX é um mecanismo de natureza facultativa, essencialmente dirigido à pesquisa e identificação de bens penhoráveis antes da instauração de uma ação executiva. Visa disponibilizar a informação e consulta às bases de dados de acesso direto eletrónico previstas no CPC, em termos idênticos aos previstos no âmbito da ação executiva, com ressalva daquelas que dependam, nos termos daquele diploma, de prévio despacho judicial. Podem lançar mão do PEPEX credores de dívida certa, exigível e líquida, munidos de título executivo que lhes permita acionar o devedor em processo executivo sob a forma sumária.

Cabe a um agente de execução realizar as pesquisas em múltiplas bases de dados previstas no artigo 9.º da Proposta, elaborando de seguida um relatório, no qual identifica os bens ou direitos penhoráveis ou informa que não logrou identificar algum. Perante o relatório, o requerente pode pedir a convolação do PEPEX em execução ou, caso de não terem sido identificados bens suscetíveis de penhora, a notificação do requerido para pagar, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento. Se o requerido nada disser no prazo assinalado, será incluído na lista pública de devedores. Se indicar bens à penhora, o requerente poderá impulsionar uma ação executiva. Em caso de oposição, a respetiva decisão impede o início da ação executiva.



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

## **2.2. Estrutura do parecer**

Neste parecer, não se apresentam considerações gerais desenvolvidas sobre o âmbito do diploma ou quanto às opções fundamentais de política legislativa que nele tomam forma (as quais, todavia, se podem encontrar no parecer do CSM de março de 2012, sobre o anteprojeto de diploma que aprova o regime do procedimento extrajudicial pré-executivo). O estado do processo legislativo assim o impõe, uma vez que a Proposta de Lei foi aprovada na generalidade na Reunião Plenária de 20.02.2014, sendo o Conselho Superior da Magistratura chamado a pronunciar-se após baixa à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. É, pois, de admitir que estão adquiridas as linhas de força do diploma.

A atenção centra-se, outrossim, nas concretas normas que são suscetíveis de aperfeiçoamento, procedendo-se à respetiva **transcrição**, seguida de um enunciado da sua **razão de ser** e de **análise crítica**, concluindo com uma **proposta de redação alternativa**.

## **3. Análise do articulado**

### **3.1. Artigo 5.º, n.º 9**

#### **A. Redação**

*“Depois de entregue o requerimento, não é possível retificar, aditar ou alterar os elementos dele constantes e dos respetivos anexos”.*



## **B. Razão de ser e análise crítica**

Afigura-se que a norma visa, no essencial, vincular o requerente ao pedido apresentado e evitar as perturbações que poderiam decorrer da alteração posterior do objeto do procedimento, atenta a sua estrutura simplificada.

Compreendendo-se a intenção subjacente, fica a dúvida sobre a razoabilidade da solução, pelo menos quanto à retificação em casos de lapso de escrita notório, perceptível a partir do próprio contexto do documento. Na verdade, a retificação das declarações negociais – incluindo os atos praticados em qualquer processo ou procedimento – é geralmente admitida e assenta em princípios gerais pacíficos.

## **C. Proposta**

Eliminação do preceito, no que toca à retificação.

### **3.2. Artigo 8.º, n.º 3**

#### **A. Redação**

*“3 - A recusa do requerimento é notificada ao requerente, podendo este, no prazo de 30 dias, requerer a convolação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução, sob pena de ser automaticamente encerrado.”*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

**B. Razão de ser e análise crítica**

A norma visa regular as consequências da recusa do requerimento, que passam, no essencial, pela extinção do procedimento, facultando-se todavia a possibilidade de impulsionar a execução.

Aceita-se que, comprometido o procedimento extrajudicial, se mantenha aberta a via da ação executiva.

Já não se compreende que não seja prevista a possibilidade de completar o requerimento, designadamente na falta de algum documento, solução de flexibilidade que o bom senso recomenda e está, aliás, em linha com os princípios gerais de direito processual civil, designadamente os da colaboração e aproveitamento dos atos processuais.

**C. Proposta de redação alternativa**

Introdução de um novo número (que será o n.º 3), passando o n.º 3 a n.º 4, alterando-se ainda o n.º 1.

*“1 - Remetido o requerimento ao agente de execução, este tem cinco dias úteis para recusar o requerimento, para notificar o requerente nos termos do n.º 3 ou para realizar as consultas previstas no artigo seguinte e elaborar relatório com base no resultado das mesmas.*

*3 - Nos casos previstos nas alíneas b), c) e e) do n.º 2, sendo a falta suscetível de sanção, o agente de execução notificará o requerente para supri-la no prazo de cinco dias, sob pena de recusa.*

*4 - A recusa do requerimento é notificada ao requerente, podendo este, no prazo de 30 dias, requerer a convolação do procedimento*



*extrajudicial pré-executivo em processo de execução, sob pena de ser automaticamente encerrado.”*

### **3.3. Artigo 11.º, n.º 1**

#### **A. Redação**

*“Notificado do relatório, o requerente tem o prazo de 30 dias para requerer:*

*a) A convolação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução; ou*

*b) No caso de não terem sido identificados bens suscetíveis de penhora, a notificação do requerido para os termos previstos no artigo seguinte”.*

#### **B. Razão de ser e análise crítica**

A norma visa regular a tramitação subsequente à realização das pesquisas. No pressuposto de que a pesquisa de bens penhoráveis teve em mente medir a probabilidade de sucesso da execução, faculta-se ao credor a possibilidade de iniciar o processo executivo (caso tenha localizado bens penhoráveis) ou promover a notificação do devedor para pagar (caso não os tenha localizado).

Não obstante a aparente congruência com o propósito geral do diploma, não pode deixar de se observar que, deste modo, o credor é forçado para a via da ação judicial quando poderia preferir optar, ainda, por solução alternativa, de algum modo em contraciclo com a ideia de evitar a execução, se possível.



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Parece preferível, mesmo no caso de serem localizados bens penhoráveis, facultar a opção de notificação do devedor, sem prejuízo de se manter a faculdade de imediata convolação. Permitindo que esta pudesse ser diferida, caso o credor assim o pretendesse, para momento posterior à notificação do devedor, não ficaria o requerente confrontado com a imposição da ação executiva, que pode não lhe interessar como primeira opção, designadamente (mas não só) quando os bens penhoráveis localizados sejam previsivelmente insuficientes para pagamento da totalidade da dívida ou de venda difícil.

Alterando-se a norma no sentido sugerido, elimina-se, aliás, uma contradição evidente. Por um lado, o artigo 11.º, n.º 1, alínea b) da Proposta restringe a via da notificação, como alternativa à execução, aos casos em que não são localizados bens penhoráveis. Por outro lado, o artigo 13.º, n.º 6 prevê que, na frustração da notificação, o requerente pode pedir a convolação do PEPEX em execução.

**C. Proposta de redação alternativa**

*“Notificado do relatório, o requerente tem o prazo de 30 dias para requerer:*

*a) A convolação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução, caso tenham sido identificados bens suscetíveis de penhora; ou*

*b) A notificação do requerido para os termos previstos no artigo seguinte, tenham ou não sido identificados bens suscetíveis de penhora”.*



A alteração proposta, a aceitar-se, torna recomendável o aditamento de um número 4 ao artigo 11.º, com a seguinte redação:

*“Quando tenham sido identificados bens suscetíveis de penhora e o requerente tenha optado pela notificação do requerido nos termos da alínea b) do n.º 1, poderá requerer a convolação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução, conforme o caso:*

- a) Até ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 15.º; ou*
- b) No prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar total ou parcialmente improcedente a oposição ao procedimento extrajudicial pré-executivo.”*

### **3.4. Artigos 12.º, n.º 3, 15.º, n.º 1 e 15.º, n.º 2**

#### **A. Redação**

*“Artigo 12.º, n.º 3: A notificação é acompanhada de cópia do título executivo e dos demais elementos e documentos que instruem o procedimento, devendo da mesma constar advertência de que, nada fazendo, o requerido passa a constar de lista pública de devedores.*

*Artigo 15.º, n.º 1: Decorrido o prazo de 30 dias sobre a data da notificação do requerido sem que haja lugar a alguma das situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 12.º, o agente de execução procede à inclusão do devedor na lista pública de devedores no prazo de 30 dias.*

*Artigo 15.º, n.º 2: Nos casos em que o requerido proceda à indicação de bens passíveis de penhora, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do*





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*artigo 12.º, o requerente é notificado para, no prazo de 30 dias, requerer a convolação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução, sob pena de o procedimento ser automaticamente encerrado.”*

**B. Razão de ser e análise crítica**

A norma em causa prevê a indicação de bens penhoráveis, como alternativa ao pagamento (integral ou em prestações) e à dedução de oposição. Trata-se de facultar ao devedor a possibilidade de viabilizar a execução, colaborando com o exequente, o que – não obstante a rara verificação prática – não pode deixar de prever-se (desde logo para justificar plenamente a inscrição do requerido na lista pública), tal como se verifica no Código de Processo Civil (artigos 750.º, n.º 1 e 855.º, n.º 4).

Caso se aceite a modificação proposta *supra* em “3.3.”, o artigo 12.º, n.º 1, alínea c) não terá de ser alterado. Porém, ainda que tenham sido identificados bens suscetíveis de penhora, o requerido não deve ter conhecimento dessa circunstância. Uma vez que a penhora ainda não se realizou, tal conhecimento poderia frustrar a diligência futura (apenas o conhecerá findo o procedimento ou, convolado este em execução, após a citação que, tratando-se de execução sumária – cfr. artigo 3.º, alínea a) da Proposta – será antecedida da penhora, sem prejuízo do que *infra* se dirá a propósito do n.º 3 do artigo 23.º da Proposta).

Por outro lado, a descoberta de bens penhoráveis – seja através do relatório, seja por indicação do requerido – afastará sempre a inscrição do devedor na lista pública. Se o credor, no primeiro caso, optou pela



notificação do requerido, e se tal opção é razoável pelos motivos já adiantados *supra* em “3.3.”, essa razoabilidade assenta na perspectiva de um pagamento extrajudicial proporcionado pelo PEPEX. Se este se frustrar, não será por inviabilidade da execução (ela será, ainda que parcialmente, viável), deixando então de se justificar que a inscrição ocorra sem acionamento do devedor.

Devem, pois, as normas em análise articular-se entre si de modo a afastar a inscrição na lista pública nos casos em que tenham sido encontrados bens penhoráveis.

### **C. Proposta de redação alternativa**

*“Artigo 12.º, n.º 3: A notificação é acompanhada de cópia do título executivo e dos demais elementos e documentos que instruem o procedimento, devendo da mesma constar advertência de que, nada fazendo, o requerido passará a constar de lista pública de devedores, caso não sejam identificados bens penhoráveis.*

*Artigo 15.º, n.º 1: Decorrido o prazo de 30 dias sobre a data da notificação do requerido sem que haja lugar a alguma das situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 12.º, o agente de execução procede à inclusão do devedor na lista pública de devedores no prazo de 30 dias, caso não tenham sido identificados bens penhoráveis no relatório a que se refere o artigo 10.º.*

*Artigo 15.º, n.º 2: Nos casos em que o requerido proceda à indicação de bens passíveis de penhora, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º, o requerente é notificado para, no prazo de 30 dias, requerer a convolação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*de execução, sob pena de o procedimento ser encerrado, não havendo lugar à inclusão do requerido na lista pública de devedores.”*

Aditamento de um n.º 3 ao artigo 15.º, passando o n.º 3 a ser o n.º 4, nos termos seguintes:

*Artigo 15.º, n.º 3: Decorrido o prazo de 30 dias sobre a data da notificação do requerido sem que haja lugar a alguma das situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 12.º, caso tenham sido identificados bens penhoráveis no relatório a que se refere o artigo 10.º, o requerente é notificado para, no prazo de 30 dias, requerer a convalidação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução, sob pena de o procedimento ser encerrado, não havendo lugar à inclusão do requerido na lista pública de devedores.”*

### **3.5. Artigo 16.º**

#### **A. Redação**

*“1 - O requerido pode apresentar oposição ao procedimento extrajudicial pré-executivo, com base em fundamentos idênticos aos previstos no Código de Processo Civil para a oposição à execução, de acordo com o título executivo em causa.*

*2 - À oposição apresentada pelo requerido aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime da oposição à execução previsto no Código de*



*Processo Civil, bem como no Regulamento das Custas Processuais, com as especificidades constantes dos números seguintes.*

*(...)*

*7 - Enquanto o processo de oposição não for julgado, o requerente não pode instaurar processo de execução com base no mesmo título.*

*8 - O processo de execução instaurado em violação do disposto no número anterior é imediatamente extinto pelo agente de execução logo que verificado o facto.*

*9 - Nos casos em que a oposição seja julgada procedente, o requerente do procedimento extrajudicial pré-executivo não pode instaurar ação executiva com base no mesmo título.”*

## **B. Razão de ser e análise crítica**

Procura-se, na norma em análise, regular os termos do processo emergente da oposição deduzida pelo requerido, após notificação nos termos do artigo 12.º da Proposta.

A opção de enxertar um verdadeiro incidente de natureza declarativa no PEPEX é suscetível de crítica. Tratando-se de uma opção político-legislativa estruturante, o comentário não se desenvolverá, pelas razões *supra* expostas em “2.2.” (podendo todavia ser lido, com desenvolvimentos, no parecer deste Conselho, elaborado em Março de 2012, sobre o anteprojeto de diploma que aprova o regime do procedimento extrajudicial pré-executivo). Reafirma-se, simplesmente, que **tal previsão é anómala e contrária às intenções de celeridade e simplificação subjacentes ao PEPEX.**



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Admitindo a sua existência, tem de se assinalar que a redação encontrada enferma de insuficiências e debilidades.

Não parece rigoroso dizer-se que os fundamentos de oposição são “idênticos” aos previstos no Código de Processo Civil para a oposição à execução. Tratar-se-á, mais propriamente, dos “mesmos” fundamentos.

Avançando na norma, começa-se por admitir (porque não pode ser de outra forma), que a competência para a decisão da oposição é dos tribunais, já que implica um verdadeiro julgamento de matéria de facto e de direito (como, aliás, parece estar reconhecido nos números 3, 7 e 9 do artigo em análise).

Sendo assim, é omissão grave não o afirmar expressamente, nem regular **a competência do tribunal, em razão do território e em razão da matéria**, antevendo-se potenciais **conflitos de competência** entre os tribunais, que a prudência aconselha evitar através de previsão legal.

Se a oposição é tramitada como “de forma autónoma, como processo especial de oposição ao procedimento extrajudicial pré-executivo” (n.º 3 do artigo 16.º da Proposta), então deveria prever-se a sua **sujeição à distribuição e, eventualmente, a criação de uma nova espécie** (cfr. artigo 212.º do CPC), a não ser que a intenção do legislador seja a sua inclusão na 3.ª espécie. Sendo este o caso, poderão gerar-se desigualdades dignas de nota se, como se prevê, o número destes processos especiais for assinalável.

Preferível seria prever, pura e simplesmente, que a dedução de oposição acarreta a convalidação do PEPEX em execução.

Em todo o caso, a solução encontrada nos números 7 e 8 do artigo 16.º da Proposta é de duvidoso acerto. Recordando-se que o PEPEX assenta em



títulos executivos que oferecem maior segurança ou representam menor valor (aqueles em que assentaria uma execução sob a forma sumária – v. artigo 3.º, alínea a) da Proposta), os quais, sujeitos a execução, impõem que a penhora preceda a citação (e, claro está, a oposição), as normas em causa surgem em contraciclo com a natureza dos títulos e/ou o valor que os mesmos incorporam. A incongruência impressiona mais quando se recorda que até mesmo no processo executivo sob a forma ordinária **o efeito suspensivo da oposição é excepcional** (artigo 733.º do CPC).

Deste modo, a redação em análise representa **uma razão séria para que o credor não recorra ao PEPEX**, temendo abusos do devedor, que pode evitar uma execução deduzindo (e fazendo tardar) a oposição, o que não lograria com a mesma facilidade no curso de uma ação executiva.

Por fim, **os efeitos da decisão da oposição são diferentes dos que, no lugar paralelo da ação executiva**, se preveem para a decisão da oposição mediante embargos (artigo 732.º, n.º 4 e n.º 5 do CPC). No novo CPC, abandonou-se o regime da limitação dos efeitos da decisão da oposição: já não se restringem à instância executiva, alargando-se à relação jurídica que a suporta. Não se compreende a diferença da solução, desta feita em (aparentemente injustificado) benefício para o credor, que pode acionar o mesmo crédito já discutido, com título diferente.

### **C. Proposta**

Uma vez que as alterações sugeridas são múltiplas, algumas alternativas entre si ou dependentes de outras, não se sugere uma redação única, sintetizando-se apenas os pontos cuja reponderação se impõe com mais premência:



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- a) A regulação expressa da competência do tribunal, em razão do território e em razão da matéria, para julgamento da oposição (caso não se altere a norma no sentido da convoção do procedimento extrajudicial em execução, por dedução de oposição, aproveitando-se esta).
- b) A consagração expressa da remessa à distribuição (caso não se altere a norma no sentido da convoção em execução) e, entendendo-se adequado, a criação de uma espécie nova na distribuição.
- c) Tanto no caso em que se venha a alterar a norma no sentido da convoção do procedimento extrajudicial em execução, como sugerido, como no caso de essa alteração não ter lugar, impõe-se a previsão de que a dedução de oposição tem os mesmos efeitos sobre a execução que estão previstos no CPC para a oposição mediante embargos.
- d) Alinhamento dos efeitos da decisão com o que se encontra previsto no artigo 732.º, n.º 4 e n.º 5 do CPC.

### 3.6. Artigo 23.º, n.º 3

#### A. Redação

*“O processo fica disponível para consulta pelo requerido nas seguintes situações:*



- a) Após a primeira notificação do requerido efetuada no âmbito do procedimento regulado na presente lei;*
- b) Após a citação do requerido no âmbito de processo de execução em que este figure como executado e que se tenha iniciado em decorrência de procedimento contra si instaurado; ou*
- c) Não se verificando nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas anteriores, 30 dias após o encerramento do procedimento regulado na presente lei”.*

## **B. Razão de ser e análise crítica**

A norma procura regular o momento a partir do qual o requerido pode consultar o processo.

Caso se aceitem as alterações propostas *supra* em “3.3.” e “3.4.”, as alíneas a) e b) passarão a entrar em contradição, já que a notificação deixará de ocorrer apenas nos casos em que sejam identificados bens suscetíveis de penhora.

A recomendação vai no sentido de eliminar a contradição a que as alterações propostas conduziriam, no pressuposto de que o relatório a que se refere o artigo 10.º, por eventualmente conter a informação sobre bens penhoráveis, deve manter-se na disponibilidade do exequente (e apenas deste) até ao momento em que deixa de ser necessário para mover a execução, e de que o requerido terá acesso, num primeiro momento, à informação necessária para poder optar entre pagar, deduzir oposição ou indicar bens, só se justificando o acesso ao relatório posteriormente.





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

**C. Proposta de redação alternativa (relevante caso se aceitem as alterações propostas *supra* em “3.3.” e “3.4”)**

*“Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o processo fica disponível para consulta pelo requerido nas seguintes situações:*

- a) Após a citação do requerido no âmbito de processo de execução em que este figure como executado e que se tenha iniciado em decorrência de procedimento contra si instaurado; ou*
- b) Não se verificando a convolação do procedimento em execução, 30 dias após o encerramento do procedimento regulado na presente lei”.*

\*\*\*

**Nuno de Lemos Jorge**

Juiz de Direito

*Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura*

